

**DECRETO Nº 878 DE 04 DE JUNHO DE 1999.**

**Aprova Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação do Município de São José do Vale do Rio Preto – RJ.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, usando de suas atribuições legais em conformidade com o disposto na Lei Municipal n.º 503, de 27 de agosto de 1997

**D E C R E T A**

**Art. 1º** - Fica aprovado o regimento Interno do Conselho Municipal de Educação do Município de São José do Vale do Rio Preto – RJ, o qual passa a fazer parte integrante deste Decreto.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 04 de junho de 1999.

**ADILSON FARACO BRUGGER DE OLIVEIRA**  
**Carlos Alberto Vieira Mendes**  
**Sebastião Célio Ferreira**

Certifico que o presente Decreto foi afixado em local de estilo para sua respectiva publicidade.

Em, 04 de junho de 1999.

**Sebastião Célio Ferreira**

REGIMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**TÍTULO I**  
**DA NATUREZA, FINALIDADE E ATRIBUIÇÃO**

**Art. 1º** - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, órgão criado pela Lei n.º 503, de 27 de agosto de 1997 é, na forma da Lei, responsável pelas atribuições do Poder Público Municipal em matéria consultiva, deliberativa, normativa, fiscalizadora e de assessoramento, no âmbito da Educação Municipal e tendo suas competências e atribuições definidas na Lei e neste Regimento.

§ 1º - As atribuições normativas e deliberativas são as de natureza supletiva às leis e normas estaduais e as delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - A atribuição fiscalizadora consiste no zelo pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal no acompanhamento da aplicação dos planos e projetos aprovados pelos respectivos Conselhos.

§ 3º - A atribuição de assessoramento consiste basicamente na formulação de diretrizes educacionais e na apreciação e aprovação de planos, programas e projetos que por disposições legais ou em caráter consultivo, lhes sejam submetidos pelo Secretário Municipal de Educação.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Educação tem por finalidade básica promover, no nível de suas competências, o desenvolvimento da Educação no Município e o fortalecimento do Sistema Municipal de Ensino, atuando em estreita articulação com a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 3º** - São atribuições do Conselho Municipal de Educação, além das conferidas em Lei e outras que possam ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação:

**I** – propor medidas para a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Educação;

**II** – manifestar-se sobre a criação, ampliação, desativação e localização de unidades escolares municipais, visando à racionalidade da distribuição de vagas;

**III** – manter permanente intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais Conselhos Municipais;

**IV** – propor sindicâncias, por meio de Comissão Especial, em estabelecimento de ensino da rede municipal, após manifestações da Secretaria Municipal de Educação;

**ANEXO AO DECRETO N.º 878, DE 04 DE JUNHO DE 1999.**

Fls. - 2 -

**V** – reencaminhar, por solicitação do Secretário Municipal de Educação, deliberações sujeitas à homologação;

**VI** – opinar sobre a incorporação de escolas à rede de estabelecimentos oficiais municipais;

**VII** – propor à Secretaria Municipal de Educação o fechamento de estabelecimento municipal de ensino, após inquérito administrativo regularmente processado, ou após realização de sindicância efetuada nos termos do inciso IV;

**VIII** – baixar instruções complementares para o funcionamento do Plenário, das Câmaras e das Comissões Especiais;

**IX** – fixar normas para o cumprimento das competências delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, se for o caso;

**X** – responder ao Conselho Estadual de Educação nos recursos interpostos por instituições municipais quanto a decisões do Conselho Municipal;

**XI** – elaborar o seu Regimento e sugerir reformulações, sempre que necessário;

**XII** – encaminhar à Secretaria Municipal de Educação sua proposta orçamentária anual, em tempo hábil para compor o Orçamento Geral do Município.

**TÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Educação será composto por doze Conselheiros e seus respectivos Suplentes, na forma instituída pelo Art. 4º e seus parágrafos da Lei Municipal n.º 503 de 27 de agosto de 1997.

**§ 1º** - A escolha dos membros do Conselho recairá em pessoas de notório saber, vivência e experiência em matéria de educação, que representem os diversos graus de ensino do magistério oficial e particular e ainda as entidades municipais representativas, segundo disciplina o Art. 4º e seus parágrafos da Lei n.º 503, de 27 de agosto de 1997.

**§ 2º** - A criação efetiva dos cargos de Secretário Executivo, de Assessor Técnico e de Assessor Jurídico do Conselho Municipal de Educação, bem como da remuneração aos referidos cargos dependerá de lei específica, de conformidade com o art. 5º da Lei n.º 503, de 27 de agosto de 1997.

**§ 3º** - Os Conselheiros farão jus a diárias ou ressarcimento de despesas sempre que se deslocarem para representarem o Órgão em atividades, reuniões, Congressos ou Seminários, desde que previamente autorizados pelo Secretário Municipal de Educação.

**Art. 5º** - O mandato de qualquer Conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou de ausência, configurando-se esta

**ANEXO AO DECRETO N.º 878, DE 04 DE JUNHO DE 1999.**

Fls. - 3 -

última pela falta a mais de cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem pedido de licença ou justificativa aceita pela Presidência do Conselho.

§ 1º - As licenças e as justificativas de que trata este artigo deverão ser apresentadas por escrito, dois dias antes da ausência, conforme o caso, sempre citando os motivos impeditivos.

§ 2º - O Presidente do Conselho poderá conceder licença aos Conselheiros que a solicitarem, de até trinta dias, justificadamente.

§ 3º - Se o prazo da licença for superior a trinta dias, o pedido será encaminhado ao Secretário Municipal de Educação que, em caso de deferimento, solicitará ao Presidente a convocação do respectivo Suplente.

**Art. 6º** - As funções de Conselheiro, nos termos da legislação estadual e da Lei Federal n.º 5.855, de 07 de dezembro de 1972, são consideradas de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras, não se computando, em relação a cargo público exercido cumulativamente, as ausências determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho ou participação em diligências e trabalhos especiais.

**TÍTULO III  
DA ESTRUTURA BÁSICA**

**Art. 7º** - A estrutura básica do Conselho Municipal de Educação é a seguinte:

**I** - Presidência

**II** - Vice-Presidência

**III** - Secretaria Executiva

**IV** - Assessoria Técnica

**V** - Assessoria Jurídica

1 - Serviço de apoio administrativo

**VI** - Câmaras:

1 - Câmara de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos

2 - Câmara de Legislação e Normas

3 - Câmara de Planejamento e Tecnologia

**VII** - Comissões Permanentes:

1 - Comissão de Encargos Educacionais

**TÍTULO IV  
DAS COMPETÊNCIAS**

**ANEXO AO DECRETO N.º 878, DE 04 DE JUNHO DE 1999.**

Fls. - 4 -

**CAPÍTULO I  
DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 8º** - A Presidência do Conselho será exercida por um Presidente eleito na forma do art. 6º da Lei nº 503, de 27 de agosto de 1997, assistido por um Vice-Presidente e auxiliado pelos titulares do Órgão e a ele compete basicamente o exercício da direção superior do Conselho.

**§ 1º** - O Presidente é autoridade superior em matéria administrativa na área de sua competência e responsável pelo cumprimento das decisões do Plenário.

**§ 2º** - No impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, a presidência será exercida por outro Conselheiro, observada a ordem de antigüidade como membro do Conselho e no caso de empate, exercerá a função o Conselheiro mais idoso, tornando a haver empate, decidirá o Plenário.

**Art. 9º** - O Presidente, quando julgar conveniente, participará das reuniões das Câmaras e das Comissões.

**Art. 10** - Compete ao Presidente:

**I** – convocar e presidir as Sessões Plenárias, Ordinárias e Extraordinárias, sem direito a voto, exceto nos casos de empate;

**II** – aprovar a pauta da Sessão Plenária e a respectiva Ordem do Dia;

**III** – dirigir as discussões, concedendo a palavra aos Conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimento, orientação e encaminhamento para conclusões objetivas e sucintas;

**IV** – resolver questões de ordem;

**V** – estabelecer as questões que serão objeto de votação;

**VI** – impedir debates durante o período de votação;

**VII** – designar os membros (Conselheiros) das Câmaras e das Comissões Permanentes e Especiais;

**VIII** – representar o Conselho;

**IX** – delegar atribuições;

**X** – exercer nas Câmaras e Comissões o direito de voto, nos casos de empate e também o de qualidade;

**XI** – solicitar ao órgão competente recursos necessários ao funcionamento do Conselho, incluídos os referentes a pessoal e material;

**XII** – comunicar às autoridades competentes as decisões do Conselho e encaminhar-lhes as deliberações que exijam ulteriores providências;

**XIII** – indicar ao Secretário Municipal de Educação os nomes das pessoas que devam exercer cargos em comissão ou receberem Funções Gratificadas, quando integrantes da estrutura do Conselho;

**ANEXO AO DECRETO N.º 878, DE 04 DE JUNHO DE 1999.**

Fls. - 5 -

**XIV** – indicar “ad referendum” do Plenário, os Conselheiros que integrarão as Câmaras e Comissões;

**XV** – autorizar a realização de estudos ou trabalhos técnicos e fazê-los executar, inclusive mediante contrato de serviço com terceiros, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Conselho e as disposições legais vigentes;

**XVI** – representar o Conselho judicial ou extrajudicialmente.

**CAPÍTULO II  
DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**Art. 11** – Compete ao Vice-Presidente:

**I** – substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos, com todos os direitos e deveres inerentes ao exercício da Presidência;

**II** – assistir o Presidente, na forma do artigo 8º deste Regimento.

**CAPÍTULO III  
DA SECRETARIA EXECUTIVA**

**Art. 12** - Compete à Secretaria Executiva exercida por um Secretário Executivo escolhido pelo Presidente do Conselho, a administração do pessoal de apoio administrativo e de todos os serviços da Secretaria.

**Parágrafo Único** - Para o cargo de Secretário Executivo será escolhido um profissional da área de Educação, com Registro no MEC.

**Art. 13** - Cabe à Secretaria Executiva:

**I** – superintender administrativamente os serviços da Secretaria Executiva e do Serviço de Apoio Administrativo e ainda assistir à Assessoria Técnica em suas atividades e recomendações;

**II** – secretariar as Reuniões Plenárias, auxiliando o Presidente e prestando esclarecimentos e informações, quando solicitados;

**III** – preparar as pautas das Reuniões Plenárias;

**IV** – determinar providências para instrução de processo e encaminhá-los aos órgãos internos competentes;

**V** – elaborar relatórios das atividades do Conselho anualmente ou sempre que solicitado pela Presidência;

**VI** – manter articulação com os órgãos técnicos e administrativos da Secretaria Municipal de Educação;

**VII** – expedir, receber e organizar a correspondência do Órgão e manter atualizados os seus arquivos, documentação e protocolo;

**ANEXO AO DECRETO N.º 878, DE 04 DE JUNHO DE 1999.**

Fls. - 6 -

**VIII** – fazer cumprir as diligências determinadas pelas Câmaras e Comissões;

**IX** – desincumbir-se das demais atribuições inerentes à função;

**X** – providenciar a execução de modelos impressos de uso permanente do Conselho.

**SEÇÃO I  
DAS ASSESSORIAS**

**Art. 14** – Compete à Assessoria Técnica:

**I** – assessorar a Secretária Executiva;

**II** – assessorar às Câmaras e Comissões;

**III** – realizar estudos e pesquisas necessários ao embasamento técnico, pedagógico e legal das decisões do Conselho;

**IV** – assessorar os Conselheiros nas reuniões das Câmaras e Comissões;

**V** – realizar a revisão técnica e lingüística dos Pareceres e Deliberações antes de sua publicação;

**VI** – auxiliar na redação de atas das reuniões de Câmaras e Comissões bem como na redação do expediente de natureza administrativa;

**VII** – desincumbir-se das tarefas que lhe forem atribuídas pelo Presidente do Conselho.

**Parágrafo Único** – O cargo de Assessor Técnico será ocupado por profissional da área de Educação, com Faculdade de Pedagogia.

**Art. 15** – Compete à Assessoria Jurídica:

**I** – emitir parecer, quando solicitado;

**II** – fornecer subsídios legais à Assessoria Técnica;

**III** – comparecer a juízo por delegação do Presidente do Conselho.

**IV** – promover a instrução de processos, indicando inclusive a legislação ou jurisprudência aplicável à matéria em estudo.

**SEÇÃO II  
DO SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO**

**Art. 16** – Compete ao Serviço de Apoio Administrativo assegurar as condições necessárias aos trabalhos do Conselho, especialmente no que se refere a pessoal, orçamento, material, patrimônio e serviços gerais, nestes compreendidos os trabalhos de protocolo, arquivo, expediente, reprografia, limpeza, conservação, transporte, comunicação em geral e outras atividades auxiliares.

**CAPÍTULO IV  
DAS CÂMARAS E COMISSÕES**

**ANEXO AO DECRETO N.º 878, DE 04 DE JUNHO DE 1999.**

Fls. - 7 -

**Art. 17** – As Câmaras e Comissões a que se referem os itens VI e VII do artigo 7º deste Regimento, são compostas, cada uma, por um mínimo de três Conselheiros indicados pelo Presidente do Conselho, “ad referendum” do Plenário.

§ 1º - Cabe a cada Câmara ou Comissão Permanente eleger anualmente seu Presidente, que tem direito a voto e, nos casos de empate, também tem direito ao voto de qualidade.

§ 2º - Além das Câmaras e Comissões Permanentes o Presidente, conforme a necessidade dos serviços, poderá constituir Comissões Especiais com tarefa específica e por prazo determinado formada com, pelo menos um conselheiro e profissionais de reconhecida competência residentes ou não no Município.

§ 3º - Havendo necessidade comprovada e aprovada pelo Plenário, por proposta do Presidente, poderão ser criadas novas Câmaras, Comissões e Assessorias que passarão a integrar o presente Regimento.

**Art. 18** – As Câmaras reúnem-se com a maioria dos seus membros e deliberam por maioria simples.

**Art. 19** – Os pronunciamentos das Câmaras e Comissões são submetidos à aprovação do Plenário.

**Art. 20** – Cabe ao Presidente das Câmaras ou Comissões encaminhar ao Presidente do Conselho, pedido de modificação ou ampliação da respectiva Câmara ou Comissão.

**Art. 21** – Qualquer Conselheiro pode participar, individualmente, dos trabalhos de Câmara ou Comissão a qual não pertença, sem direito a voto.

**Art. 22** – Cabe ao Conselheiro designado como Relator pelo Presidente da Câmara ou Comissão emitir parecer sobre a matéria a ele submetida.

§ 1º - Cada Relator terá o prazo improrrogável de até trinta dias para apresentar à respectiva Câmara ou Comissão seu pronunciamento, sobre a matéria.

§ 2º - Em caso de não apresentação de pronunciamento no prazo de trinta dias, o Presidente da Câmara ou Comissão determinará a redistribuição da matéria a outro Relator.



**ANEXO AO DECRETO N.º 878, DE 04 DE JUNHO DE 1999.**

Fls. - 8 -

§ 3º - O pedido de vista ou de diligência interrompe a contagem do prazo fixado no § 1º.

**Art. 23** – Compete a cada Câmara ou Comissão:

**I** – apreciar os processos que lhe forem distribuídos e sobre eles deliberar, emitindo Parecer, que será objeto de decisão do Plenário;

**II** – responder a consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

**III** – promover estudos e levantamentos para serem utilizados nos trabalhos do Conselho;

**IV** – elaborar normas e instruções a serem aprovadas em Plenário.

**SEÇÃO I**

**DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

**Art. 24** – Compete à Câmara de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos:

**I** – propor, obedecida a legislação específica, programas de expansão e melhoria da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos;

**II** – propor medida para o atendimento nas escolas do Município, às crianças na faixa da Educação Infantil;

**III** – apreciar processos de criação de unidades de Educação Infantil vinculadas ao Sistema de Educação no Município;

**IV** – autorizar e reconhecer cursos de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos;

**V** – elaborar normas complementares relativas à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e à Educação de Jovens e Adultos;

**VI** – promover estudos específicos sobre a parte diversificada nos currículos escolares de acordo com a realidade do Município;

**VII** – apreciar os processos que lhe forem distribuídos e sobre eles deliberar, emitindo Parecer conclusivo que será objeto de decisão do Plenário;

**VIII** – responder à consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

**IX** – promover estudos e levantamentos para serem utilizados nos trabalhos do Conselho;

**X** – organizar os planos de trabalho inerentes à Câmara.

**SEÇÃO II**

**DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS**

**Art. 25** – Compete à Câmara de Legislação e Normas:

**I** – pronunciar-se sobre a matéria que envolva a interpretação e aplicação de textos legais;

**ANEXO AO DECRETO N.º 878, DE 04 DE JUNHO DE 1999.**

Fls. - 9 -

**II** – opinar, quando consultada, em processos que envolvam sindicância, inquérito e cessação de atividades de Estabelecimentos de Ensino;

**III** – manter arquivo de toda a legislação Federal, Estadual e Municipal.

**SEÇÃO III  
DA CÂMARA DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA**

**Art. 26** – Compete a Câmara de Planejamento e Tecnologia:

**I** – examinar o Plano Municipal de Educação e apresentar sugestões que se fizerem pertinentes;

**II** – emitir parecer sobre programas e projetos a serem executados em convênios ou acordos com outras esferas do Governo ou entidades públicas ou particulares, analisando inclusive os termos em que são firmados os compromissos assumidos pelas partes;

**III** – analisar o anteprojeto de proposta orçamentária anual para a Educação e opinar sobre a sua compatibilização com o Plano Municipal de Educação.

**IV** – emitir parecer sobre o aproveitamento do desenvolvimento tecnológico na formulação curricular e extracurricular.

**SEÇÃO IV  
DA COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS**

**Art. 27** – Compete a Comissão de Encargos Educacionais:

**I** – examinar e aprovar toda e qualquer ajuda financeira destinada às escolas públicas ou particulares situadas no Município, quanto ao plano pedagógico;

**II** – examinar relatórios das escolas que receberam ajuda financeira, através de convênios, contratos ou de outro qualquer instrumento e ajuste de custo educacional ou cultural, encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação.

**TÍTULO V  
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 28** – O Conselho funciona em sessões Plenárias e Reuniões das Câmaras e Comissões.

**ANEXO AO DECRETO N.º 878, DE 04 DE JUNHO DE 1999.**

Fls. - 10 –

**Parágrafo Único** – A critério do Plenário, admite-se a constituição de Comissões Especiais, para o desempenho de tarefas determinadas.

**Art. 29** – A Presidência, a Vice-Presidência, a Secretaria Executiva, a Assessoria Técnica, a Assessoria Jurídica e os órgãos que lhes estão subordinados funcionam em caráter permanente.

**CAPÍTULO I  
DAS SESSÕES PLENÁRIAS**

**Art. 30** – As sessões Plenárias instalam-se com a presença de, no mínimo, um terço dos Conselheiros, salvo as solenes, que se reúnem com qualquer número.

**§ 1º** - As sessões Ordinárias realizam-se em dias e horas fixados pelo Presidente, ouvido o Plenário.

**§ 2º** - As sessões Extraordinárias do Conselho podem ser convocadas por iniciativa do Presidente ou por maioria simples de seus membros.

**§ 3º** - As Sessões podem ser secretas, por decisão do Presidente ou por solicitação de, pelo menos, três Conselheiros.

**Art. 31** – A convite do Presidente, por indicação de qualquer membro, poderão tomar parte nas reuniões com direito a voz mas sem voto, representantes dos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como outras pessoas cuja audiência seja considerada importante.

**Art. 32** – A ordem dos trabalhos da Sessão Plenária será a seguinte:

- I** – leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- II** – comunicações de interesse geral;
- III** – discussão dos assuntos constantes da ordem do dia;

**Parágrafo Único** – A leitura da ata poderá ser dispensada pelo Plenário, quando sua cópia tiver sido distribuída previamente aos membros do Conselho.

**Art. 33** – Compete ao Plenário decidir, em face da Ordem do Dia, sobre os pedidos de:

**I** – *Urgência* – com dispensa de exigências regimentais salvo a de “quorum” e fixação de rito próprio para análise de determinada proposição;

**ANEXO AO DECRETO N.º 878, DE 04 DE JUNHO DE 1999.**

Fls. - 11 -

**II – Prioridade** – para a alteração na seqüência das matérias relacionadas na Ordem do Dia, a fim de que determinada proposição seja discutida imediatamente;

**III – Modificação** – acréscimo ou supressão parcial ou total das matérias relacionadas na Ordem do Dia.

**Art. 34** – As matérias constantes da Ordem do Dia serão apresentadas pelo respectivo relator.

**Parágrafo Único** - Verificada a ausência do relator da matéria, a apresentação será feita por um dos signatários, na ordem em que se sucedem, salvo quando o relator manifestar antecipadamente a vontade de que a matéria só venha a ser discutida e votada na Sessão em que estiver presente. Petição esta que será apresentada por escrito, ao Plenário já aprovada pelo Presidente do Conselho.

**CAPÍTULO II  
DAS DISCUSSÕES**

**Art. 35** – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

**Art. 36** – Toda matéria a ser submetida ao Plenário será entregue à Secretaria Executiva do Conselho, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

**Art. 37** – As matérias apresentadas durante a Ordem do Dia serão discutidas e votadas na reunião em que forem apresentadas.

**§ 1º** - Por deliberação do Plenário, a matéria apresentada na reunião poderá ser discutida e votada na reunião seguinte, podendo qualquer membro do Conselho pedir vista da matéria do debate.

**§ 2º** - A matéria sob vista entrará na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte a do pedido, ficando o Conselheiro obrigado a apresentar seu voto, salvo extensão de prazo concedida pelo Presidente que não excederá de trinta dias.

**§ 3º** - Quando o pedido de vista resultar emenda substitutiva, a matéria retornará à Câmara ou Comissão de origem antes de ser submetida a Plenário.

**Art. 38** – Durante as discussões, qualquer membro do Conselho poderá levantar questão de ordem, que será resolvida conforme dispõe este Regimento.

**ANEXO AO DECRETO N.º 878, DE 04 DE JUNHO DE 1999.**

Fls. - 12 -

**Parágrafo Único** - O encaminhamento das questões de ordem não previstas neste Regimento, será decidido conforme dispõe o inciso IV do artigo 10.

**Art. 39** - Durante a discussão a palavra poderá ser concedida para encaminhamento da votação, pelo prazo de cinco minutos.

**Art. 40** - As alterações sugeridas nas discussões serão votadas em destaque.

**Parágrafo Único** - Na votação de destaque não haverá voto em separado.

**Art. 41** - O voto em separado será publicado juntamente com a decisão do Conselho e com a indicação do autor e dos Conselheiros que o acompanham.

**CAPÍTULO III  
DAS VOTAÇÕES**

**Art. 42** - Encerrada a discussão, a matéria será submetida à votação.

**Art. 43** - As votações poderão ser simbólicas ou nominais.

§ 1º - A votação simbólica se fará conservando-se sentados os membros do Conselho que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 2º - A votação simbólica será regra geral para as votações, somente sendo abandonada por solicitação de qualquer membro, aprovada pelo Plenário.

§ 3º - A votação nominal será feita pela chamada dos Conselheiros presentes.

**Art. 44** - O Presidente do Conselho anunciará o resultado das votações, indicando os votos favoráveis e contrários.

**Parágrafo Único** - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente do Conselho poderá pedir aos membros que se manifestem novamente.

**ANEXO AO DECRETO N.º 878, DE 04 DE JUNHO DE 1999.**

Fls. - 13 -

**Art. 45** – Se o voto do relator não for aprovado pela maioria da Câmara, Comissão ou Plenário, o respectivo Presidente poderá designar outro relator, passando o voto não aceito a constituir voto em separado.

**Art. 46** – Cabe ao Plenário decidir se a votação deve ser global ou destacada.

**Art. 47** – Não haverá delegação de voto.

**CAPÍTULO IV  
DAS DECISÕES**

**Art. 48** – As decisões do Conselho Municipal de Educação serão tomadas por maioria simples.

**Parágrafo Único** – Solicitada a verificação de “quorum” e sendo este insuficiente, o Presidente suspenderá a sessão por quinze minutos, findos os quais, contados os presentes, a sessão será reaberta ou suspensa em definitivo.

**Art. 49** – As decisões do Conselho serão registradas em ata.

**CAPÍTULO V  
DAS ATAS**

**Art. 50** – A ata é o resumo das ocorrências verificadas nas reuniões do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - A ata deve ser escrita seguidamente, sem rasuras ou emendas.

§ 2º - A ata deve ser redigida em livro próprio com páginas rubricadas pelo Presidente e numeradas tipograficamente.

**Art. 51** – A ata será subscrita pelo Presidente do Conselho e pelos membros presentes à reunião em que for lida.

**CAPÍTULO VI  
DAS PROPOSIÇÕES**

**Art. 52** – Proposição é toda matéria sujeita à consideração do Conselho, constituindo-se de:

**ANEXO AO DECRETO N.º 878, DE 04 DE JUNHO DE 1999.**

Fls. - 14 -

- I** – deliberação;
- II** – parecer;
- III** – indicação;
- IV** – emenda;
- V** – requerimento.

**Art. 53** – As proposições podem ser de tramitação:

- I** – urgente;
- II** – prioritária;
- III** – ordinária.

**Art. 54** – Deliberação é a proposição através da qual o Conselho estabelece normas ou critérios de natureza genérica, dentro de sua área de competência, ou decide caso preciso em que se inove na doutrina ou na norma.

**Art. 55** – Parecer é a proposição através da qual o Conselho se desincumbe de atribuição que lhe é expressamente cometida por lei federal, estadual, ou que, decidindo caso preciso, se restrinja à aplicação especificada de norma já existente.

§ 1º - O Parecer não depende de homologação, desde que nele se mencione, conforme o caso, a norma já existente ou a legislação federal, estadual ou municipal que lhe dá atribuição para manifestar-se a respeito da matéria em causa.

§ 2º - O Parecer de Câmara ou de Comissão constará de três partes:

- I** – *histórico* – parte destinada à exposição da matéria;
- II** – *voto do relator* – parte em que o Relator externará sua opinião pessoal sobre a matéria;
- III** – *conclusão da Câmara ou da Comissão* – parte em que a Câmara ou Comissão concluirá a sua manifestação, conferindo à matéria condições de ser submetida a apreciação do plenário.

**Art. 56** – Indicação é a proposição com que o Conselheiro sugere a manifestação da Plenária do Conselho, da Câmara ou da Comissão, ou propõe idéia, medida, sugestão ou providência, podendo ser finalizada como tal ou transformar-se em Deliberação ou Moção.

**Parágrafo Único** - Transformada em objeto de Deliberação, deve o Presidente solicitar Parecer da Câmara competente ou Comissão Especial sobre a indicação.

**Art. 57** – Emenda é a proposição apresentada por Conselheiro ou Conselheiros, Câmara ou Comissão.

§ 1º - A Emenda pode ser:

**ANEXO AO DECRETO N.º 878, DE 04 DE JUNHO DE 1999.**

Fls. - 15 -

**I** – *supressiva* – se erradica parte de outra proposição;  
**II** – *substitutiva* – se pretende suceder a outra proposição ou parte desta;  
**III** – *aditiva* – se acrescenta parte a outra proposição;  
**IV** – *de redação* – se objetiva corrigir falhas de redação, absurdos manifestos ou correções de linguagem.

§ 2º - As emendas de qualquer natureza devem ser apresentadas por escrito e assinadas pelo autor ou autores.

**Art. 58** – Requerimento é a proposição que poderá ser apresentada por escrito ou verbalmente.

**Art. 59** – As Deliberações ou Pareceres sobre qualquer matéria de competência do Conselho, encaminhadas pelo Secretário Municipal, devem ser votadas em Plenário no prazo máximo de trinta dias, contados a partir de sua entrada no Conselho.

§ 1º - Em caso de ser o processo devolvido à Secretaria Municipal de Educação para diligência, interrompe-se o prazo estabelecido no presente artigo.

§ 2º - As Deliberações e os Pareceres do Conselho resultantes de matéria encaminhada pelo Secretário Municipal de Educação, dependem de sua homologação.

**Art. 60** – A homologação pelo Secretário Municipal de Educação, prevista no § 2º, do artigo 59, deve ser expressa dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da entrada da respectiva documentação no Gabinete do Secretário.

§ 1º - Em caso de reexame, veto integral ou parcial às Deliberações e Pareceres do Conselho, obedecer-se-á novo prazo de acordo com o Artigo 60.

§ 2º - Dentro do prazo a que se refere este artigo, cumpre ao Secretário Municipal encaminhar ao Conselho os motivos pelos quais entende necessário o reexame da matéria e/ou as razões do veto.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado neste artigo sem qualquer comunicação ao Conselho, considerar-se-á homologado o Parecer ou a Deliberação e sua formalização se fará através do Ato do Presidente do Conselho, expedido dentro de dez dias subsequentes e publicado no órgão oficial do Município.



**ANEXO AO DECRETO N.º 878, DE 04 DE JUNHO DE 1999.**

Fls. - 16 –

**Art. 61** – Sendo uma proposição vetada total ou parcialmente pelo Secretário Municipal de Educação, o veto será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Educação.

**§ 1º** - A derrubada do veto dependerá do voto de pelo menos dois terços dos membros do Conselho.

**§ 2º** - Derrubado o veto, na forma do § 1º, proceder-se-á ao cumprimento do disposto no § 2º do artigo 60.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 62** – O Conselho Municipal de Educação de São José do Vale do Rio Preto constitui unidade orçamentária da Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto e administrativa da Secretaria Municipal de Educação, da qual é órgão vinculado, por força da Lei 2.868/93.

**Art. 63** – A modificação ou complementação deste Regimento, a ser proposta ao Secretário Municipal de Educação, só pode ocorrer por força de legislação posterior ou por proposta de um terço dos Conselheiros, dependendo sua aprovação da concordância da maioria simples de seus membros.

**Art. 64** – Os relatórios periódicos e anuais das atividades do Conselho, elaborados pelos dirigentes de todos os níveis devem evidenciar, em redação clara e sucinta, os resultados obtidos em confronto com os propósitos previstos nas respectivas programações de trabalho.

**Art. 65** – Faculta-se ao Presidente do Conselho Municipal de Educação solicitar a colaboração de qualquer autoridade ou pessoas de notório saber para emitir pronunciamento sobre determinada matéria e participar, sem direito a voto, das discussões das Câmaras, Comissões ou Conselho Pleno, neste último caso, com prévia aprovação do Plenário.

**Art. 66** – O Conselho Municipal de Educação realiza um trabalho integrado com a Coordenadoria de Supervisão Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 67** – Na aplicação do presente Regimento, os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente “ad referendum” do Plenário.

**Art. 68** – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANEXO AO DECRETO N.º 878, DE 04 DE JUNHO DE 1999.**

Fls. - 17 –

São José do Vale do Rio Preto, 04 de junho de 1999.